**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 487/15.

 **PROCESSO Nº 1741/15.**

 **PLL Nº 160/15.**

 É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os estabelecimentos da rede pública e os estabelecimentos da rede privada de saúde do Município de Porto Alegre a disponibilizar testagem sorológica para hepatites virais e dá outras providencias.

 A Constituição da República dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

 A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

A Lei Orgânica estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (arts. 8º, incisos IV e XIX, e 9º, incisos II, III e XII).

Declara, ainda, ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde.

 A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que: a) o conteúdo normativo do artigo 1º da proposição, vênia concedida, consubstancia interferência na gestão de entidades privadas e públicas dos diversos entes da Federação, atraindo violação às normas constitucionais relativas à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 30, inciso I, 170, *caput* e § único, e 174) e, no que tange a entidades municipais, ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica; b) de forma idêntica , o preceito do artigo 2º da proposição não se ajusta à norma orgânica que defere competência privativa ao Chefe do Executivo para administrar o Município (artigo 94, inciso IV).

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 02 de setembro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594